



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13984.001365/2004-17
Recurso nº : 149.121
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 2001 a 2005
Recorrente : TRANSPENTEADO TRANSPORTES LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 24 DE MAIO DE 2006
Acórdão nº. : 105-15.721

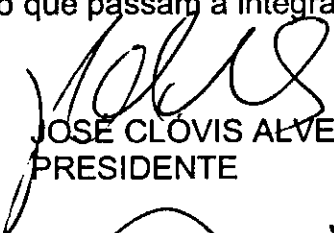
COMPENSAÇÃO - DARF/SIMPLES - Os pagamentos efetuados pelo contribuinte no Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, na situação em que a exclusão da empresa desta sistemática se dá por ato de ofício da autoridade fiscal, não podem ser compensados com os apurados através do lançamento decorrente desta exclusão, em virtude da natureza unificada dos recolhimentos anteriormente efetuados.

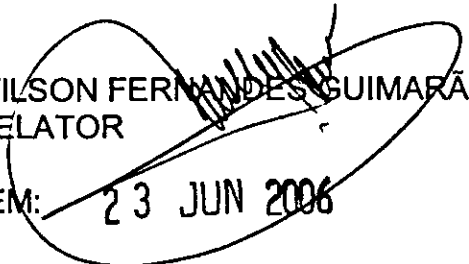
MÉRITO NÃO IMPUGNADO - Não sendo objeto de contestação o mérito do lançamento efetivado, a matéria não pode ser objeto de apreciação em sede de Recurso Voluntário.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPENTEADO TRANSPORTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


WILSON FERNANDES GUIMARÃES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 JUN 2006



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13984.001365/2004-17

Acórdão nº : 105-15.721

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, momentaneamente o Conselheiro EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13984.001365/2004-17

Acórdão nº : 105-15.721

Recurso nº : 149.121

Recorrente : TRANSPENTEADO TRANSPORTES LTDA.

RELATÓRIO

TRANSPENTEADO TRANSPORTES LTDA., já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a Decisão nº 6.021 de 20 de maio de 2005 da 3ª Turma da DRJ em Florianópolis - SC, que manteve integralmente os lançamentos de IRPJ e reflexos, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o presente processo de exigências de IRPJ e reflexos (Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS; Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL), relativas aos exercícios de 2001 a 2005, formalizadas em decorrência das seguintes constatações:

- Arbitramento do lucro em virtude do contribuinte, autorizado a optar pelo lucro presumido, ter deixado de cumprir com as obrigações acessórias correspondentes;
- O contribuinte foi excluído do SIMPLES através do Ato Declaratório Executivo nº 17, de 10 de novembro de 2004. Intimado, não apresentou os livros exigidos pela legislação para que fosse tributado pelo lucro real ou presumido;
- O contribuinte registrou nos Livros Fiscais valores inferiores aos que constavam da primeira via do conhecimento de transporte. Para comprovar a infração, a Fiscalização junta ao processo cópias dos Livros de Saída e das primeiras vias de Notas Fiscais. A diferença apurada do cotejo entre esses documentos (Livro Fiscal X Notas Fiscais) ficou consignada no denominado "Demonstrativo de Prestações Tributáveis



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13984.001365/2004-17
Acórdão nº : 105-15.721

não submetidas à Tributação constatadas pela Emissão de Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas - Calçados";

- Em virtude da prática reiterada de infrações à legislação tributária e a conseqüente exclusão do SIMPLES, o contribuinte deveria ter submetido, à tributação normal, as receitas declaradas na modalidade simplificada;

No encerramento da ação fiscal foi formalizada Representação Fiscal para Fins Penais (processo administrativo nº 13984.001364/2004-64).

Inconformada, a autuada apresentou impugnação aos feitos fiscais, fls. 1504/1509, argumentando, em síntese, o seguinte:

- que, não obstante o ótimo atendimento recebido dos servidores da Delegacia, as condições exigidas para o parcelamento do débito com a redução de 40% na multa, são impossíveis de cumprimento e, na visão da empresa autuada, equivocadas;
- que a possibilidade de parcelamento seria, em tese, possível, mediante a quitação total do saldo do PAES – Parcelamento Especial;
- no que tange aos valores já recolhidos pela empresa, que haveria necessidade de pedido de compensação através do PERD/COMP, sem que isso importasse, a princípio, na redução do crédito lançado de ofício;
- que a empresa autuada não se encontra em condições financeiras de, neste momento, cumprir com essas exigências;
- que entende a contribuinte que essas condições são equivocadas, senão ilegais, porque o parcelamento especial – PAES deve ser



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13984.001365/2004-17
Acórdão nº : 105-15.721

mantido em vigor, recalculando-se os valores lançados de ofício com dedução dos valores já pagos e daqueles objeto do parcelamento especial, parcelando-se, em sessenta meses, o saldo então apurado, não antes de se reduzir a multa em 40% (quarenta por cento);

- que assim procedeu a empresa, recalculando o valor objeto dos autos de infração com dedução dos valores pagos/informados (apresenta cálculos);
- que procedeu ao recolhimento de 1/60 em relação a cada um dos autos de infração, já deduzidos os valores pagos e a redução da multa, conforme DARF's anexos, que representariam o pagamento da primeira parcela.

A 3ª Turma da DRJ em Florianópolis, analisando os feitos fiscais e a peça de defesa, decidiu, através do Acórdão nº 6.021 de 20 de maio de 2005, pela procedência dos lançamentos.

Em observação inicial, a autoridade de primeira instância esclarece que a empresa apresentou contestação parcial do lançamento, e que não há oposição às infrações pois a pretensão dela se restringiria aos pedidos de que os valores que recolheu ou declarou fossem deduzidos do lançamento e que, para o saldo remanescente, fosse concedido parcelamento, no prazo de sessenta meses, com redução de quarenta por cento no valor da multa de ofício. Diante dessa interpretação, do total de R\$ 218.578,45, valor correspondente ao principal lançado a título de IRPJ, CSLL, Cofins e PIS, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento excluiu a parcela de R\$138.273,89, considerada não impugnada em razão do pedido de parcelamento para o qual a empresa anexa DARF às fls. 1508.

Adiante, exara decisão nos seguintes termos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13984.001365/2004-17
Acórdão nº : 105-15.721

- que a impetrante foi excluída do SIMPLES através do Ato Declaratório Executivo nº 17, de 10/11/2004 (fl. 16), cujos efeitos retroagiram a 1º de janeiro de 2000, e que não se insurgiu contra essa decisão;
- que o instituto da compensação é uma das opções que os contribuintes tem como forma de extinção do crédito tributário (art. 156 e 170 do CTN).
- que se deve considerar a autonomia processual em razão da causa de pedir, pois lançamento e compensação são, claramente, matérias distintas;
- que não se pode confundir o processo de constituição e exigência do crédito tributário com o de restituição ou compensação, pois, enquanto aquele trata de exigência imposta ao sujeito passivo daquilo que o ente tributante entende devido, este tem o objetivo recuperar pagamentos indevidos ou a maior, em razão de direitos alegados pelos contribuintes;
- que, em virtude do considerado no item anterior, conclui-se que as situações são distintas, e como tal, requerem procedimentos igualmente distintos;
- que não existe previsão legal para a apreciação de pedido de compensação ou sua realização de ofício pela autoridade julgadora;
- que a competência das Delegacias de Julgamento da Receita Federal limita-se à apreciação das manifestações de inconformidade apresentadas pelos contribuintes, contra decisões proferidas pelas Delegacias e Inspetorias da Receita Federal que jurisdicionem o contribuinte;
- que, no que tange ao alegado prejuízo no caso da apresentação de pedido de compensação, decorrente da incidência da multa de ofício e dos juros de mora sobre os débitos lançados, nada pode ser feito em favor da interessada, pois ela era ciente de que não preenchia as



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13984.001365/2004-17

Acórdão nº : 105-15.721

- condições para permanência no SIMPLES, e que caberia a ela comunicar esse fato à Delegacia da Receita Federal e solicitar a compensação dos valores recolhidos e parcelados nessa modalidade, o que implicaria na incidência da multa de mora ao invés da multa de ofício aplicada, em função do tratamento conferido pela lei aos contribuintes que agem espontaneamente;
- que, entretanto, a exclusão do SIMPLES ocorreu por ato de ofício, e, em seguida, houve o lançamento de ofício, então impugnado, tendo isso transcorrido sem que a interessada formalizasse o pedido de compensação;
 - que sua pretensão é totalmente descabida, pois desde o início do procedimento fiscal a contribuinte perdeu a espontaneidade para efetuar a extinção do crédito tributário devido e apurado de ofício, ou seja, perdeu a contribuinte a espontaneidade para pagar ou compensar sem a aplicação da multa de ofício;
 - que não há qualquer mácula no procedimento fiscal, relativamente ao tópico levantado pela contribuinte, uma vez que, tendo sido excluída do SIMPLES, tinha que adotar outra forma de apuração de seu imposto de renda;
 - que a autoridade fiscal, acertadamente, não abateu os valores recolhidos por aquele sistema de pagamentos simplificado, pois os recolhimentos relativos ao SIMPLES são tidos como pagamentos indevidos, os quais poderão ser objeto de restituição ou compensação, em procedimento de iniciativa do contribuinte, nos termos da legislação que trata da matéria de indébitos tributários;
 - que em relação aos pagamentos efetuados na sistemática do SIMPLES, pedidos de restituição ou de compensação devem ser formalizados mediante procedimento específico, dirigido à Delegacia da Receita



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13984.001365/2004-17

Acórdão nº : 105-15.721

- Federal que jurisdiciona a interessada, observadas as disposições contidas nos atos normativos pertinentes;
- que, no que tange à manutenção do parcelamento firmado para o SIMPLES nos termos da Lei nº 10.684, de 2003, a questão é estranha à competência das Delegacias da Receita Federal de Julgamento; em primeiro lugar porque não há ato contra o qual a interessada esteja se insurgindo, mas um pedido para que algo não seja feito (o cancelamento do parcelamento); e, em segundo lugar porque, caso tivesse ocorrido o cancelamento de ofício do parcelamento, não consta nas atribuições da DRJ competência para apreciação de eventual discordância nessa hipótese (reproduz disposições do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal para consubstanciar o seu entendimento);
 - que não cabe a Delegacia da Receita Federal de Julgamento qualquer pronunciamento sobre a manutenção ou não do parcelamento firmado pela interessada para saldar débitos do SIMPLES;
 - que, no que diz respeito ao pedido de parcelamento dos débitos remanescentes em sessenta meses, mais uma vez, o pedido da interessada não pode ser acolhido ou mesmo apreciado, pois está dirigido à autoridade errada, pois, as Delegacias de Julgamento não possuiriam competência para apreciar pedidos de parcelamento, os quais possuem rito próprio e devem ser encaminhados à Unidade da Receita Federal que jurisdiciona a interessada;
 - que, relativamente à redução da multa de ofício em 40%, a matéria também foge à competência da Delegacia de Julgamento (reproduz disposição da Lei nº 8.383, de 1991, acerca da redução em referência).

Inconformada, a empresa apresentou o recurso de folhas 1628/1635 através do qual oferece os seguintes argumentos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13984.001365/2004-17

Acórdão nº : 105-15.721

PRELIMINARES

- inicialmente, apresenta breve relato acerca do procedimento fiscal levado a efeito na empresa, bem como da decisão exarada em primeira instância;

- a seguir, aduz que:

1. ao lavrar o auto de infração, a autoridade fiscal ignorou totalmente os valores declarados ou recolhidos pela empresa;

2. que, ao longo do período de apuração (janeiro de 2000 a junho de 2004) a contribuinte, enquadrada no SIMPLES que era, recolheu aos cofres públicos quantia considerável, que foi ignorada pela fiscalização;

3. que, no que diz respeito aos períodos de 2000 e 2001, há que se proceder a dedução dos valores declarados, uma vez que o imposto devido ali foi objeto de parcelamento especial disciplinado pela Lei nº 10.684, de 2004, cujas parcelas mensais estão sendo pontualmente pagas pela empresa;

4. que se verifica que o valor lançado nos autos de infração está equivocado, visto que os valores já pagos e os que estão sendo objeto de parcelamento deveriam ser deduzidos do valor original do imposto e das contribuições lançados de ofício;

5. que não basta a faculdade de a empresa efetuar o pedido de restituição ou compensação dos valores recolhidos, porque, neste caso, haverá incidência de multa e juros de mora sobre a totalidade do crédito tributário objeto da autuação, quando, no seu entender, deveriam incidir apenas sobre a diferença entre o valor devido e o valor já pago;

6. que, esse suposto vício do auto de infração, causa enorme prejuízo a empresa, que tem o débito majorado, não obstante pretendesse parcelar a dívida;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13984.001365/2004-17

Acórdão nº : 105-15.721

7. que entende que as condições estabelecidas são equivocadas, ou mesmo ilegais, visto que o parcelamento especial deve ser mantido em vigor, recalculando-se os valores lançados de ofício com dedução dos valores já pagos e daqueles objeto do parcelamento especial, parcelando-se, em sessenta meses, o saldo então apurado, reduzindo-se, antes, a multa em quarenta por cento;

8. que a própria empresa apurou o valor que, no seu entender, assegura o direito de compensação, e recolheu, através de DARF juntados aos autos, a primeira parcela;

9. que, até o momento, não obteve resposta acerca do seu pedido de parcelamento (adita que o pedido foi endereçado à Delegacia da Receita Federal em Lajes – SC que, silenciando sobre o fato, o remeteu para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis);

10. que não está correta a informação de que a empresa não impugnou sua exclusão do SIMPLES. Afirma que, após a impugnação do Ato Declaratório, desistiu do recurso com o intuito de obter a imediata satisfação dos seus pleitos, pois tinha a certeza que seu direito de compensação e a conseqüente redução do valor dos autos de infração seriam atendidos;

11. reproduzindo ementas de acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes relacionados com a matéria, alega que este Colegiado Administrativo vem reiteradamente decidindo no sentido de que é obrigatória a dedução dos valores já recolhidos pelo contribuinte quando da lavratura do auto de infração;

12. por fim, requer:

- o conhecimento e provimento do recurso para, afastada a impossibilidade de compensação dos valores declarados ou recolhidos durante o período abrangido pela ação fiscal, seja determinada a lavratura de novos autos de infração, com a devida



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13984.001365/2004-17

Acórdão nº : 105-15.721

apuração do débito pela diferença entre os valores supostamente devidos e aqueles já declarados (PAES) e pagos pela empresa (SIMPLES), aplicando-se sobre a eventual diferença a atualização monetária e a multa de ofício;

- que, caso não se acate os valores apresentados por ocasião da impugnação, que se faça a compensação com respeito aos percentuais de destinação do tributo recolhido pelo sistema simplificado (Lei nº 9.317, de 1996);

- que, após, seja a empresa intimada para, se quiser, pagar ou parcelar o débito com a redução proporcional da multa prevista para ambas as hipóteses, aproveitando, em qualquer caso, o pagamento parcial efetuado por ocasião da impugnação.

Recurso lido na íntegra em plenário.

Conforme despacho de encaminhamento de fls. 1641, existe processo administrativo de Acompanhamento do Patrimônio do Sujeito Passivo (nº 13984.001366/2004-36), o que, em consonância com o disposto no art. 12 da IN SRF nº 264, de 2002, autoriza o seguimento do recurso voluntário.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13984.001365/2004-17

Acórdão nº : 105-15.721

V O T O

Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARÃES, Relator

O recurso é tempestivo, foram arrolados bens, portanto conheço do apelo.

Trata o processo de exigências de IRPJ e reflexos (Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS; Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL), referentes aos exercícios de 2001 a 2005.

Os lançamentos decorrem da constatação de omissão de receitas, apuradas através do confronto entre o Livro de Registro de Saídas e primeiras vias de notas fiscais emitidas pela empresa.

A empresa, excluída do SIMPLES através de expedição do competente Ato Declaratório Executivo, foi intimada a apresentar a escrituração de modo a possibilitar a apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL com base no lucro presumido ou real. Entretanto, na medida em que não apresentou a documentação solicitada pela fiscalização, teve o seu lucro arbitrado.

Às fls. 1.497, identifica-se uma Declaração de inexistência de contabilidade firmada pela recorrente.

Às fls. 1.550, identifica-se Representação formalizada pelo setor de Administração Tributária da Delegacia da Receita Federal em Lajes para fins de formação de processo apartado e prosseguimento da cobrança relativo à parte considerada não impugnada pela autoridade de primeira instância (esclareça-se que aqui a parte considerada não impugnada – R\$ 136.255,98 – diverge da apontada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento – R\$ 138.273,89)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 13984.001365/2004-17

Acórdão nº : 105-15.721

Inconformada com a decisão prolatada pela autoridade de primeira instância, a empresa apresenta recurso, em que, a exemplo do ocorrido na fase impugnatória, não contesta o mérito do lançamento, seja no que diz respeito à matéria que serviu de suporte (omissão de receitas), seja em relação à forma de tributação (arbitramento).

A peça recursal cinge-se a formular pedidos, em sede preliminar, no sentido de: a) que seja reduzido do valor original lançado os valores declarados (inclusive os incluídos no parcelamento especial) e pagos a título do SIMPLES, de modo que a multa de ofício e os juros incidam, tão-somente, sobre o valor remanescente; e b) que o parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003, seja mantido em vigor, recalculando-se os valores lançados de ofício com a dedução anteriormente referenciada (valores declarados e pagos a título do SIMPLES), parcelando-se, em sessenta meses, o saldo apurado, reduzindo-se, antes, a multa em quarenta por cento.

COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS NO SIMPLES

Pretende a recorrente ver compensados os valores pagos a título do SIMPLES com os apurados através do procedimento fiscal. Requer, na verdade, que sejam revisados os valores lançados para considerar a compensação dos valores pagos antes da aplicação dos juros e da multa de ofício. Para que o pleito do contribuinte seja adequadamente apreciado torna-se necessário, primeiro, contextualizar o procedimento de fiscalização levado a efeito na empresa. Nesse sentido, a luz dos fatos descritos no presente processo, constata-se que:

a) a omissão de receita apurada pela fiscalização derivou da constatação de divergência entre as primeiras vias das notas fiscais emitidas e o livro fiscal por ela escriturado. Tal conduta ensejou, inclusive, a aplicação de penalidade qualificada; e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 13984.001365/2004-17

Acórdão nº : 105-15.721

b) através do processo administrativo nº 13984.001263/2004-93, processo em razão do qual a recorrente foi excluída do SIMPLES, ficou demonstrada a prática reiterada de infrações à legislação tributária.

A conduta adotada pela empresa, qual seja, a de omitir receitas através da escrituração a menor dos valores consignados em notas fiscais, autoriza-nos afirmar que, ao efetuar os pagamentos no sistema simplificado, a recorrente tinha perfeito conhecimento de que tais pagamentos eram indevidos. Como bem assinala a decisão de primeira instância, sabendo que não preenchia as condições para permanecer no regime simplificado, deveria a empresa ter comunicado o fato à Delegacia da Receita Federal e solicitado a compensação dos valores recolhidos e parcelados. Dessa forma, o pedido que ora ela formula poderia ser apreciado, isto é, observado o procedimento próprio e competência regimental, a Delegacia da Receita Federal poderia manifestar-se apropriadamente sobre a sua pretensão.

Entendemos que a pretensão do contribuinte, qual seja, compensar pagamentos efetuados no SIMPLES com os apurados no lançamento de ofício, para que possa ser satisfeita, deve ser formalizada a autoridade competente para apreciar o seu pedido, em conformidade com a legislação que rege a matéria, pois, tratando-se de pagamentos efetuados em um regime de recolhimento no qual encontram-se unificados uma diversidade de tributos e contribuições, ressalte-se, que o contribuinte sabia que se tratava de serem indevidos, não se coaduna com os apurados pelos lançamentos de ofício objeto do presente processo.

MANUTENÇÃO DO PARCELAMENTO ESPECIAL

No que diz respeito à manutenção do parcelamento especial disciplinado pela Lei nº 10.684, de 2003, a apreciação da matéria foge, por completo, a esfera de competência deste colegiado. Diante disso, deixamos de nos pronunciar acerca das arguições trazidas pela recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13984.001365/2004-17
Acórdão nº : 105-15.721

Assim, conheço do recurso para, rejeitando as preliminares e, inexistindo questões de mérito a serem apreciadas, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 24 de maio de 2006.

WILSON FERNANDES GUIMARÃES